



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

Nº 057

de 11 / 09 / 92

Processo n.º 18.321

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

Arquive-se

Alcides

Diretor

15/09/92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 52
Proc 18321
[Signature]

OF. GP.L. nº 685/91

Proc. nº 14.762/90

10658

01/91 17º

Jundiaí, 17 de outubro de 1991.

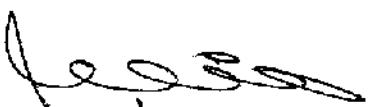
PREFEITURA MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar, versando sobre a constituição da Junta de Recursos Administrativos - JURAD, conforme disposto no artigo 106 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIOMALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp

MOD. 7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc 18321
*Clara*PROJETO APROVADO
em 25.10.91CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18321 66191 5750

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO À DATA DE 25 DE OUTUBRO DE MIL NOVESENTE NOVENTA E UM	
ÀS 10 HORAS DAS SITUAÇÕES CONFERIDAS	
CJR	CEFO
Presidente	
22/10	1991

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
Presidente	
01/09/92	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 82

Artigo 1º - A Junta de Recursos Administrativos - JURAD, - prevista no artigo 106 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único - A JURAD constitui-se em órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 2º - A JURAD tem por finalidade decidir, em grau de recurso, sobre matéria fiscal concernente aos interesses do contribuinte como instância superior administrativa.

Artigo 3º - Compete à JURAD:

I - julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre a incidência e lançamentos de tributos, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas, por infração à legislação tributária municipal;

II - representar ao Prefeito, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e respec-



tiva regulamentação que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Excetuam-se da competência da JURAD, as questões relativas a restituições de tributos ou de multas, inclusive moratórias.

Artigo 4º - A JURAD será constituída dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da comunidade, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) representantes da Administração, nomeados pelo Prefeito dentre funcionários indicados pelo Secretário Município de Negócios Jurídicos e do Secretário Municipal de Finanças.

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, em lista tríplice pela Ordem dos Advogados do Brasil - Sub-Secção de Jundiaí e a Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA.

Parágrafo único - Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário e apresentarem conhecimentos em assuntos tributários, apurados em "Curriculum Vitae".

Artigo 5º - O mandato dos membros da JURAD será de 2 (dois) anos, extinguindo-se automaticamente ao término do mandato do Prefeito.

Artigo 6º - A JURAD será presidida por um de seus membros, escolhido pelos demais.

§ 1º - A eleição para escolha do presidente dar-se-á através de ~~des~~crutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 2º - O mandato do presidente será de 1 (um) ano, não sendo admitida a sua recondução.



- fls. 3 -

Artigo 7º - A JURAD será constituída pelos seguintes órgãos:

I - Procuradoria Fiscal

II - Secretaria

Artigo 8º - A Procuradoria Fiscal será composta por um Procurador Fiscal, nomeado pelo Prefeito, dentre funcionários da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Artigo 9º - Compete à Procuradoria Fiscal:

I - promover diligências necessárias às instrução dos processos e pronunciar-se por escrito nos autos;

II - comparecer à sessões e tomar parte nos debates podendo requerer adiamento dos julgamentos;

III - interpor pedido de revisão dos julgamentos na forma a ser disciplinada no Regimento Interno;

IV - prestar informações e dar pareceres solicitados pelos membros da JURAD;

V - propor à JURAD a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VI - zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pela JURAD.

Artigo 10 - Caberá à Secretaria atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único - A constituição e atribuições da Secretaria, serão fixadas em Regimento Interno.

Artigo 11 - A Junta de Recursos Administrativos reunir-se-á quinzenalmente para apreciação dos recursos interpostos.

S 1º - Na primeira sessão anual da JURAD, serão fixadas as datas de realização das demais sessões do ano em curso.



§ 2º - Os recursos serão apreciados e julgados em sessão - própria, extraindo-se a decisão por maioria de votos.

§ 3º - A JURAD, em suas reuniões, deverá contar com um "---" "quorum" de no mínimo 03 (três) membros presentes.

§ 4º - O presidente da JURAD só manifestará seu voto em caso de empate nas decisões.

§ 5º - Não havendo matéria a ser analisada, a reunião será suspensa mediante ata circunstanciada.

Artigo 12 - Serão admitidos a exame pela JURAD, recursos voluntários à decisões proferidas por autoridades administrativa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão ou da publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º - Os recursos serão interpostos junto à Secretaria da JURAD.

§ 2º - O recurso poderá ser parcial ou total.

Artigo 13 - O recurso produzirá efeito suspensivo quanto à cobrança, quando haja ocorrido lançamento ou declaração de tributo.

Artigo 14 - Da decisão da JURAD será intimado o recorrente através de publicação do ato resumido da Imprensa Oficial do Município.

Artigo 15 - Os membros da JURAD perceberão gratificação para desempenho de suas funções, correspondente a Unidades de Valor Fiscal do Município de Jundiaí - UFM, por sessão realizada.

Artigo 16 - As demais normas de funcionamento da JURAD;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 23
Proc. 8321
Câm

- fls. 5 -

serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito, através de decreto.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

mabp

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis - projeto de lei complementar, com o objetivo de atender ao artigo 1º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município regulamentando a Junta de Recursos Administrativos - JURAD prevista no artigo 106 do mesmo diploma, eis que o Autógrafo nº 3.820, contou com veto deste Executivo, mantido pelo Legislativo.

As normas concernentes do funcionamento da JURAD encontram-se previstas, sendo atribuídas ao Regimento Interno as normas atinentes à estratificação de seus órgãos internos.

Dessa forma, convictos permanecemos que os Nobres Pares acolherão a propositura.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

mabbp

aos filhos e dependentes de servidores municipais.

Art. 91. Os cargos, empregos e funções públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, salários e condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão do projeto de resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 92. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 93. É assegurado o direito de greve aos servidores públicos municipais, nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Art. 94. O servidor fará jus a repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, salvo plantões, de acordo com escala previas, de forma alternada, e serem regulamentados por lei.

Art. 95. É garantida ao servidor civil a livre associação sindical, obedecido o disposto no art. 37, VI, da Constituição Federal.

Art. 96. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, emprego ou posto em disponibilidade.

Art. 97. Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical, fica assegurado o direito de atestar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, não recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 98. Será concedido aos servidores públicos que desempenharem atividades penosas, insalubres ou perigosas, adicional de remuneração, na forma do que dispuzer a respeito a legislação federal.

Art. 99. Extinto o cargo do servidor, ou declarada sua desnecessidade, este ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo ou função.

CAPÍTULO II Dos Órgãos Públicos

Art. 100. A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta; Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou Fundacional; entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas ao Gabinete do Prefeito.

Art. 101. O Município manterá o Departamento de Águas e Esgotos - DAE - como autarquia, atribuindo-lhe o planejamento e execução de obras e serviços de

saneamento básico e proteção dos mananciais.

Art. 102. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada:

§ 1º A proteção das instalações, bens e serviços municipais

§ 2º A função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência.

§ 3º A fiscalização e vigilância da Serra do Japi, promovendo, em colaboração com a Polícia Florestal e de Mananciais, a detenção e identificação de responsáveis por crimes ecológicos.

Art. 103. A publicação das leis e atas municipais será feita unicamente pela Imprensa Oficial do Município.

§ 1º A publicação de atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos extensos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 104. É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.

Art. 105. A Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzem práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão-de-obra e que não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.

Art. 106. Haverá no Município uma Junta de Recursos Administrativos - JURAD, com a finalidade de decidir, em grau de recurso, sobre matéria de sua competência, concernente aos interesses do contribuinte perante a administração pública.

CAPÍTULO III Dos Bens Públícos

Art. 107. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 109. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, que será dispensável nos seguintes casos:

Proc. 1832
Pág. 09



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 10
Proc. 18321
Câm

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

@Ulanfeir
Diretor Legislativo

18/10/91

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla 14
Proc 18321
Dir

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 1352

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 82

PROC.Nº18321

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei Complementar regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08, vem instruída com o documento de fls. 09 e o corpo da proposta por 17 artigos.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, LOM) e quanto à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 106 da LOM, c/c o artigo 1º do Ato das Disposições Transitórias da Carta de Jundiaí.
2. A matéria é de Lei Complementar (art.1º do ADDT). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.
4. **QUORUM:** maioria absoluta (art.43, parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de outubro de 1991.

Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp
215 x 315 mm

sc

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alceu
Diretor Legislativo

21/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

QW

Presidente

29/10/91

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.o 2.412

SUSTAÇÃO da tramitação, por 04 Sessões Ordinárias, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 82, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, dia 29/10/1991	
F. Presidente	

O Projeto de Lei Complementar nº 82, do Chefe do Executivo, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para exame e confecção de parecer.

Contudo, como se trata de matéria já analisada pela Edilidade, incorporada que foi à Lei Orgânica de Jundiaí por emenda de iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Jundiaí, consubstanciada hoje no art. 106 daquela Carta, e em face de, posteriormente, projeto correlato haver sido vetado totalmente em 11 de dezembro de 1990, por conter em seu bojo alteração oferecida pela entidade de classe dos advogados, e apresentada por Vereador,

REQUEIRO à Mesa, na forma prevista no art. 157, II, "g", do Regimento Interno, a SUSTAÇÃO da tramitação, por 4 Sessões Ordinárias, do Projeto de Lei Complementar nº 82, a contar da data de aprovação deste instrumento, para que a Presidência da Casa dirija expediente à 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, em Jundiaí, enviando cópia do inteiro teor do projeto, solicitando análise acerca do texto e, finalmente, posicionamento sobre seu conteúdo.

REQUEIRO, mais, que o prazo regimental para manifestação da Comissão de Justiça e Redação seja reaberto a partir da data da juntada aos autos do ofício-resposta; ou quando expirar-se o prazo desta sustação.

Sala das Sessões, 29.10.1991

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO

*

rsv

815x480 mm



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.413

URGÊNCIA para apreciação do REQUERIMENTO N.º 2.412 , do Vereador ERAZÉ MARTINHO, de sustação da tramitação, por 4 Sessões Ordinárias, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 82, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Data das Sessões, em 29/10/1991	
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do REQUERIMENTO N.º 2.412 , de minha autoria, de sustação da tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 82, do Prefeito Municipal, por 4 Sessões Ordinárias, na presente Sessão.

Sala das Sessões, 29.10.1991

Paulo Henrique
Orlando
José
João
Adriano
Desembargador



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 15
Proc. 18321
CMT

GABINETE DO PRESIDENTE

OF. CMD 10.91.83.

Proc. 18.321

Em 30 de outubro de 1991

Ilmo. Sr.

Dr. LAERTE DE FRANÇA SILVEIRA RIBEIRO

M.D. Presidente da 33ª Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil

JUNDIAÍ

Conforme deliberação Plenária expressa no Requerimento nº 2.412 (cópia anexa), a V.Sa. encaminho, para análise e manifestação dessa entidade, xerox do inteiro teor do Projeto de Lei Complementar nº 82, do Prefeito Municipal, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

Assim, venho solicitar-lhe a especial fineza de submeter o presente texto ao exame dos expoentes dessa organização profissional, e, via de consequência, dirigir à Câmara as respectivas conclusões, dentro do prazo expresso no documento aprovado por este Legislativo.

No aguardo do recebimento da inestimável colaboração de V.Sa. para com a questão em tela, e o melhor trâmite que lhe puder oferecer, despeço-me, na oportunidade, apresentando-lhe saudações respeitosas e cordiais.

ARIOLVALDO ALVES,
Presidente.

*
RSV



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 16
Proc. 8321
Gabinete

DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado o prazo estipulado no Requerimento nº 2.412, à fls. 14, sem a manifestação da entidade mencionada, retorno os autos ao relator da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Erazé Martinho, para parecer.

Champod-
DIRETOR LEGISLATIVO
26/11/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 13
Proc. 19321
OLAS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 18.321

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 82, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

PARECER N° 5.664

Segundo entendimento da Consultoria Jurídica, expresso no Parecer nº 1.352, às fls. 11, o projeto em exame encontra-se revestido do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, eis que vem amparado no art. 62 e art. 106 c/c o art. 1º do Ato das Disposições Transitórias, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

A natureza legislativa da matéria é, pois, incontestável, sendo que não vislumbramos quaisquer óbices que possam incidir na sua tramitação.

Entretanto, cabe aqui ressaltar a falta de interesse por parte da 33ª Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil, em Jundiaí, que, solicitada para se manifestar sobre a matéria - já que foi autora de emendas à Lei Orgânica - permanececeu silente acerca da questão em tela.

Isto posto, então, acolhemos o projeto votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO EM 10.12.91

Sala das Comissões, 10.12.91

ERASÉ MARTINHO
Presidente e Relator

JORGE NASIF HADDAD

JOÃO CARLOS LOPES
JOSE APARECIDO MARCUSCHI

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES

rsv/mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

R. Chambard
Diretor Legislativo

12 / 12 / 91

Ao Vereador Sr. J. DVO

para relatar no prazo de 07 dias.

J. DVO
Presidente
12 / 12 / 91



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 18.321

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 82, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

PARECER N° 5.691

A Edilidade, por ocasião dos trabalhos de elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, fez inserir no artigo 106 daquele texto previsão de criação da Junta de Recursos Administrativos-JURAD, com poderes para decidir sobre matéria fiscal de interesse do contribuinte, como instância superior administrativa.

Com o intuito de regulamentar aquela previsão legal, o Executivo apresentou proposta nesse sentido que, em face de substancial modificação pela Edilidade, foi vetada totalmente, sendo que posteriormente a Câmara manteve o voto oposto.

Assim, o texto em exame vem reiterar a anterior proposição e, do ponto de vista econômico-financeiro-orçamentário, é perfeito, o que nos leva a posicionar pela sua pertinência.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 04.02.92

APROVADO em 04.02.92

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

LUIZ ANHOLON
Presidente & Relator

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

MIGUEL MOUBADDHA HADDAD

*

rsv/vsp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.o 2.922

ADIAMENTO, por 1 Sessão Ordinária, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 18.08.92
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvi do o Plenário, ADIAMENTO, por 1 Sessão Ordinária, da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 82, de autoria do Prefeito Municipal, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 18.08.92.

ARIOPA ZDO ALVES

* msn .



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fls. 21
Proc. 18.321
Cler

Of. PM 09.92.03
Proc. 18.321

Em 02 de setembro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.302, relativo ao Projeto de Lei Complementar 82 (objeto do ofício GP.L. 685/91), aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 10 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.

ARIOMALDO ALVES
Presidente

vsp

xx xx ..

5



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82

AUTÓGRAFO Nº 4.302

PROCESSO Nº 18.321

OFÍCIO P.M. Nº 09.92.03

R E C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/09/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

P R A Z O P A R A S Ã N C Ã O / V E T O

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

25/09/92

Alcione de Souza
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 505/92
Proc. nº 14.762/90CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

12526 5092 044

PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 11 de setembro de 1.992.

Senhor Presidente:

Junto-se
PRESIDENTE
109/1992

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei Complementar nº 82, bem como -
cópia da Lei Complementar nº 057 , promulgada nesta data, -
por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os -
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIOMALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.



Proc. 18.321

GP. em 11.9.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito Municipal de Jundiaí, PROMULGA a presente-
Lei Complementar:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.302

(Projeto de Lei Complementar nº 82)

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de setembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Junta de Recursos Administrativos-JURAD, prevista no artigo 106 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único. A JURAD constitui-se em órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º A JURAD tem por finalidade decidir, em grau de recurso, sobre matéria fiscal concernente aos interesses do contribuinte como instância superior administrativa.

Art. 3º Compete à JURAD:

I - julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência e lançamentos de tributos, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas, por infração à legislação tributária municipal;

II - representar ao Prefeito, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e respectiva re-



(Autógrafo nº 4.302 - fls. 2)

gulamentação que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se da competência da JURAD as questões relativas a restituições de tributos ou de multas, inclusive moratórias.

Art. 4º A JURAD será constituída dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da comunidade, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) representantes da Administração, nomeados pelo Prefeito dentre funcionários indicados pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e do Secretário Municipal de Finanças;

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, em lista tríplice pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Jundiaí e a Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA.

Parágrafo único. Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário e apresentarem conhecimento em assuntos tributários, apurados em "curriculum vitae".

Art. 5º O mandato dos membros da JURAD será de 2 (dois) anos, extinguindo-se automaticamente ao término do mandato do Prefeito.

Art. 6º A JURAD será presidida por um de seus membros, escolhido pelos demais.

§ 1º A eleição para escolha do presidente dar-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 2º O mandato do presidente será de 1 (um) ano, não sendo admitida a sua recondução.

Art. 7º A JURAD será constituída pelos seguintes órgãos:

I - Procuradoria Fiscal;

II - Secretaria.

Art. 8º A Procuradoria Fiscal será composta por um Pro

*



(Autógrafo nº 4.302 - fls. 3)

curador Fiscal, nomeado pelo Prefeito, dentre funcionários da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 9º Compete à Procuradoria Fiscal:

I - promover diligências necessárias às instruções dos processos e pronunciar-se por escrito nos autos;

II - comparecer a sessões e tomar parte nos debates, podendo requerer adiamento dos julgamentos;

III - interpor pedido de revisão dos julgamentos na forma a ser disciplinada no Regimento Interno;

IV - prestar informações e dar pareceres solicitados pelos membros da JURAD;

V - propor à JURAD a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VI - zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pela JURAD.

Art. 10. Caberá à Secretaria atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único. A constituição e atribuições da Secretaria serão fixadas em Regimento Interno.

Art. 11. A Junta de Recursos Administrativos reunir-se-á quinzenalmente para apreciação dos recursos interpostos.

§ 1º Na primeira sessão anual da JURAD, serão fixadas as datas de realização das demais sessões do ano em curso.

§ 2º Os recursos serão apreciados e julgados em sessão própria, extraindo-se a decisão por maioria de votos.

§ 3º A JURAD, em suas reuniões, deverá contar com um "quorum" de no mínimo 03 (três) membros presentes.

§ 4º O presidente da JURAD só manifestará seu voto em caso de empate nas decisões.

§ 5º Não havendo matéria a ser analisada, a reunião será suspensa mediante ata circunstanciada.

*



(Autógrafo nº 4.302 - fls. 4)

Art. 12. Serão admitidos a exame pela JURAD recursos voluntários a decisões proferidas por autoridade administrativa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da decisão ou da publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º Os recursos serão interpostos junto à Secretaria da JURAD.

§ 2º O recurso poderá ser parcial ou total.

Art. 13. O recurso produzirá efeito suspensivo quanto à cobrança, quando haja ocorrido lançamento ou declaração de tributo.

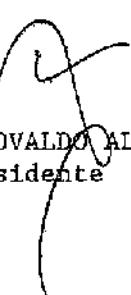
Art. 14. Da decisão da JURAD será intimado o recorrente através de publicação do ato resumido na Imprensa Oficial do Município.

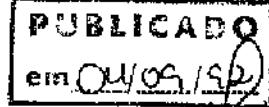
Art. 15. Os membros da JURAD receberão gratificação para desempenho de suas funções, correspondente a Unidades de Valor Fiscal do Município de Jundiaí - UFM, por sessão realizada.

Art. 16. As demais normas de funcionamento da JURAD serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito, através de decreto.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e dois (02.09.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente


PUBLICADO
em 02/09/92

*



LEI COMPLEMENTAR N° 057, DE 11 DE SETEMBRO DE 1992

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de setembro de 1.992, PROMULGA a seguinte - Lei Complementar:

Artigo 1º - A Junta de Recursos Administrativos-JURAD, prevista no artigo 106 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único - A JURAD constitui-se em órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 2º - A JURAD tem por finalidade decidir, em grau de recurso, sobre matéria fiscal concernente aos interesses do contribuinte como instância superior administrativa.

Artigo 3º - Compete à JURAD:

I - julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência e lançamentos de tributos, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas, por infração à legislação tributária municipal;

II - representar ao Prefeito, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e respectiva



va regulamentação que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Excetuam-se da competência da JURAD as questões relativas a restituições de tributos ou de multas, inclusive moratórias.

Artigo 4º - A JURAD será constituída dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da comunidade, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) representantes da Administração, nomeados pelo Prefeito dentre funcionários indicados pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e do Secretário Municipal de Finanças;

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, em lista tríplice pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subsecção de Jundiaí e a Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA.

Parágrafo único - Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário e apresentarem conhecimento em assuntos tributários, apurados em "curriculum vitae".

Artigo 5º - O mandato dos membros da JURAD será de 2 (dois) anos, extinguindo-se automaticamente ao término do mandato do Prefeito.

Artigo 6º - A JURAD será presidida por um de seus membros, escolhido pelos demais.

§ 1º - A eleição para escolha do presidente dar-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.



§ 2º - O mandato do presidente será de 1 (um) ano, não sendo admitida a sua recondução.

Artigo 7º - A JURAD será constituída pelos seguintes órgãos:

I - Procuradoria Fiscal;

II - Secretaria.

Artigo 8º - A Procuradoria Fiscal será composta por um Procurador Fiscal, nomeado pelo Prefeito, dentre funcionários da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Artigo 9º - Compete à Procuradoria Fiscal:

I - promover diligências necessárias às instruções dos processos e pronunciar-se por escrito nos autos;

II - comparecer a sessões e tomar parte nos debates, podendo requerer adiamento dos julgamentos;

III - interpor pedido de revisão dos julgamentos na forma a ser disciplinada no Regimento Interno;

IV - prestar informações e dar pareceres solicitados pelos membros da JURAD;

V - propor à JURAD a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VI - zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pela JURAD.

Artigo 10 - Caberá à Secretaria atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único - A constituição e atribuições da Secretaria serão fixadas em Regimento Interno.

Artigo 11 - A Junta de Recursos Administrativos reunir-se-á



quinzenalmente para apreciação dos recursos interpostos.

§ 1º - Na primeira sessão anual da JURAD, serão fixadas as datas de realização das demais sessões do ano em curso.

§ 2º - Os recursos serão apreciados e julgados em sessão - própria, extraíndo-se a decisão por maioria de votos.

§ 3º - A JURAD , em suas reuniões, deverá contar com um - "quorum" de no mínimo 3 (três) membros presentes.

§ 4º - O presidente da JURAD só manifestará seu voto em caso de empate nas decisões.

§ 5º - Não havendo matéria a ser analisada, a reunião será suspensa mediante ata circunstanciada.

Artigo 12 - Serão admitidos a exame pela JURAD recursos voluntários a decisões proferidas por autoridade administrativa,- dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da decisão ou da publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º - Os recursos serão interpostos junto à Secretaria da JURAD.

§ 2º - O recurso poderá ser parcial ou total.

Artigo 13 - O recurso produzirá efeito suspensivo quanto à cobrança, quando haja ocorrido lançamento ou declaração de tributo.

Artigo 14 - Da decisão da JURAD será intimado o recorrente através de publicação do ato resumido na Imprensa Oficial do Município.

Artigo 15 - Os membros da JURAD receberão gratificação para desempenho de suas funções, correspondentes a Unidades de Valor Fiscal do Município de Jundiaí - UFM, por sessão realizada.

Artigo 16 - As demais normas de funcionamento da JURAD serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito,-



através de decreto.

Artigo 17 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 33
Proc. 8321
Wlma

IOM 15.9.92

LEI COMPLEMENTAR N° 057, EM 11 DE SETEMBRO DE 1992

Regula, nos termos da Lei Orgânica da Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão Ordinária realizada no dia 10 de setembro de 1.992, PRONOUNDA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - A Junta de Recursos Administrativos-JURAD, prevista no artigo 166 da Lei Orgânica de Município, reger-se-á pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único - A JURAD constitui-se em órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 2º - A JURAD tem por finalidade decidir, em grau de recurso, sobre matérias fiscais concernentes aos interesses do contribuinte como instância superior administrativa.

Artigo 3º - Compete à JURAD:

I - julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência e lançamentos de tributos, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas, por infração à legislação tributária municipal;

II - representar ao Prefeito, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e respectiva regulamentação que objetivam, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Exceptuam-se da competência da JURAD as

questões relativas a restituições de tributos ou de multas, inclusive monetárias.

Artigo 4º - A JURAD será constituída dos seguintes membros

I - 1 (um) representante da comunidade, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) representantes da Administração, nomeados pelo Prefeito dentre funcionários indicados pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e do Secretário Municipal de Finanças;

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, em lista tríplice pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Jundiaí e a Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA.

Parágrafo único - Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário e apresentarem conhecimento em assuntos tributários, apurados em "curriculum vitae".



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 34
Proc. 8321
OAB

(L.C. 57 - fls. 2)

Artigo 56 - O mandato dos membros da JURAD será de 1 (um) ano, extinguindo-se automaticamente ao término do mandato do Prefeito.

Artigo 57 - A JURAD será presidida por um de seus membros, escolhido pelos demais.

§ 1º - A eleição para escolha do presidente dar-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 2º - O mandato do presidente será de 1 (um) ano, não sendo admitida a sua recondução.

Artigo 58 - A JURAD será constituída pelos seguintes órgãos:

I - Procuradoria Fiscal;

II - Secretaria.

Artigo 59 - A Procuradoria Fiscal será composta por um Procurador Fiscal, nomeado pelo Prefeito, dentre funcionários da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Artigo 60 - Compete à Procuradoria Fiscal:

I - promover diligências necessárias às instruções dos processos e prounciá-las por escrito nos autos;

II - comparecer a sessões e tomar parte nos debates, podendo requerer adiamento dos julgamentos;

III - interpor pedido de revisão dos julgamentos na forma a ser disciplinada no Regimento Interno;

IV - prestar informações e dar pareceres solicitados pelos membros da JURAD;

V - propor à JURAD a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VI - zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devem ser observados pela JURAD.

Artigo 61 - Caberá à Secretaria stander aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único - À constituição e atribuições da Secretaria serão fixadas em Regimento Interno.

Artigo 62 - A Junta de Recursos Administrativos reunir-se-á quinzenalmente para apreciação dos recursos interpostos.

§ 1º - Na primeira sessão anual da JURAD, serão fixadas as datas de realização das demais sessões do ano em curso.

§ 2º - Os recursos serão apreciados e julgados em sessão - própria, entrando-se a decisão por maioria de votos.

§ 3º - A JURAD, em suas reuniões, deverá contar com um "quorum" de no mínimo 3 (três) membros presentes.

§ 4º - O presidente da JURAD só manifestará seu voto em caso de empate nas decisões.

§ 5º - Não havendo matéria a ser analisada, a reunião será suspensa mediante ata circunstanciada.

Artigo 63 - Serão admitidos a exame pela JURAD recursos voluntários e decisões proferidas por autoridade administrativa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da decisão ou da publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º - Os recursos serão interpostos junto à Secretaria da JURAD.

§ 2º - O recurso poderá ser parcial ou total.

Artigo 64 - O recurso produzirá efeitos suspensivo quanto à cobrança, quando haja ocorrido lançamento ou declaração de tri-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 35
Proc. 83-21
Wlu

(L.C. 57 - fls. 3)

Artigo 14.

Artigo 14 - Da decisão da JURAD será intimado o recorrente através da publicação do ato resumido na Imprensa Oficial do Município.

Artigo 15 - Os membros da JURAD perceberão gratificação pela desempenho de suas funções, correspondentes a Unidades de Votor Fiscal do Município de Jundiaí - UVM, por assento remunerado.

Artigo 16 - As demais normas de funcionamento da JURAD serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito, através de decreto.

Artigo 17 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
NAILOR SAMBORA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

[Signature]
MUSAEL PEREIRA MUSAEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.o
Complementar 82
Comissões CJR e CEFOL

Autuado em 17/10/91 Diretor @Manfredi
Quorum M. A.

Data	Historico
17.10.91	Protocolado
18.10.91	CJ. parecer 1352
29.10.91	Regras Plen. 2412, solicitação post. das transversais do PLC nº 4 S.O.
30.10.91	Of. CMD. 10.91.83.
26.11.91	CJR parecer 5664
12.12.91	CEFOL parecer 5691
04.02.92	Aprovação
18.02.92	Regras Plen. 2922 - adiamento da apreciação do PLC nº 1 Session
01.09.92	Aprovado
02.09.92	Of. PMT. 09.92.03.
11.09.92	Promulgado
15.09.92	Publicação
15.09.92	Arquivamento @m

Juntadas fls. 01/10 em 18.10.91 @m fls. 11/15 em 30.10.91 @m
fls. 16 em 26.11.91 @m fls. 17/19 em 04.02.92 @m
fls. 20 em 18.08.92 @m

Observações Matéria correlata - Prefeito Walmer
Barbosa Martins - PLC 22/90 (veto total
mantida).